



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE COELHO NETO.

Fls.	39
Ass.	<i>[Handwritten Signature]</i>



PROCESSO: Nº 003/2020

PARECER: 21/2020

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COELHO NETO/MA

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA TÉCNICA ATUARIAL.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA COM FULCRO NO ARTIGO 24, II, DA LEI DE LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSULTORIA TÉCNICA ATUARIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. POSSIBILIDADES ATENDIDAS À TOTALIDADE DE EXIGÊNCIAS FORMAIS INERENTES AO PROCEDIMENTO.

I- RELATÓRIO

Trata-se o expediente de uma consulta advinda da Comissão Permanente de Licitação, para análise jurídica e emissão de parecer do processo de dispensa de licitação nº 017/2020 que visa à contratação da empresa **MARCOS BETTEGA DE LOYOLA - ME**, para a prestação de serviços de consultoria técnica atuarial, destinados ao Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA – IPSMCN.



II- FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Parecer Jurídico em processos licitatórios tem a função de analisar a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

A exigência para o procedimento licitatório está prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

Conforme se aduz no presente processo de dispensa de licitação, o valor a ser contratado é inferior a R\$ 17.600 (dezesete mil e seiscentos reais). E assim sendo, o artigo 24 da Lei 8.666/93 assevera o seguinte:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

II – Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
.....”

Vale ressaltar que a alínea “a” do inciso II do artigo anterior mencionado na norma citada imediatamente acima é a modalidade licitatória “carta convite”, cujo valor limite é até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) e, portanto, sendo dispensável a licitação na contratação cujo valor seja de 10% (dez por cento) deste valor (R\$ 176.000,00), conforme dispõe o Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o artigo 23 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE COELHO NETO.

Fls.	95
Ass.	U



A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida em caráter excepcional, nas hipóteses trazidas na própria lei.

Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra, a contratação direta é exceção.

Em que pese a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, a nossa Carta Magna reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A contratação direta será possível, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e com os princípios de igualdade e a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nessa situação, embora seja viável a competição, a Lei faculta à administração pública dispensar a licitação devido ao baixo valor de contratação, visto que o custo econômico advindo do processo licitatório seria superior aos benefícios trazidos por ele.

Assim, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela administração pública.

No entanto, para que a contratação direta mediante dispensa fundamente-se no inciso II do art. 24 da Lei de Licitações, e que não haja nenhum vício no ato, a despesa decorrente do serviço não poderá ser fracionada, o valor pago deve referir-se ao montante total da contratação.

Dessa forma conclui-se, portanto, que o valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais) deste processo de dispensa está dentro dos limites legais.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica **favoravelmente** pela contratação direta da empresa **MARCOS BETTEGA DE**



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE COELHO NETO.

Fls.	92
Ass.	<i>[Signature]</i>



LOYOLA - ME, via dispensa licitatória, para a contratação de serviços de consultoria técnica atuarial destinados ao Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA, no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Este é o parecer, s.m.j.

Coelho Neto- MA, 16 de junho de 2020.

Nara Katiuscia Gomes Lima
Assessoria Jurídica do IPSMCN
Portaria nº 493/2018
OAB-PI 12480